

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 554, DE 2011
(do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, para autorizar a União a conceder subvenção econômica, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e autoriza a concessão de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível, e altera a Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 554, de 2011, o seguinte artigo

Art. Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária para os produtores independentes de cana-de-açúcar do Estado do Rio de Janeiro, referente à produção da safra 2010/2011.

§1º . Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda estabelecerão em ato conjunto as condições para implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista no caput deste artigo, devendo observar que a subvenção será:

I – concedida diretamente aos produtores ou por meio de suas cooperativas em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e de álcool do Estado do Rio de Janeiro ou do sul do Estado do Espírito Santo;

II - devida quando o preço médio líquido mensal por tonelada de cana-de-açúcar padrão recebido pelos produtores na Safra, calculado pela Fundação de Amparo e Pesquisa da Universidade Federal Rural Fluminense (Fapur – Campus Leonel Miranda), for inferior ao custo variável de produção no Estado do Rio de Janeiro para esta mesma safra, calculado pela Companhia Nacional de Abastecimento – Conab;



6.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – o valor correspondente à multiplicação do valor unitário mensal, calculado na forma fixada no inciso II deste parágrafo, pela quantidade de cana-de-açúcar efetivamente entregue pelos produtores de usina no referido mês;

IV – limitada a R\$ 10,00 (dez reais) por tonelada de cana-de-açúcar efetivamente vendida e a 5.000 (cinco mil) toneladas por produtor em toda a safra;

V – paga em 2011, referente à produção da safra 2010/2011 efetivamente entregue a partir de 1º de abril de 2010 até o final da safra, considerando a média dos valores mensais.

§2º . O valor do custo variável de produção de cana-de-açúcar no Estado do Rio de Janeiro, para safra de 2010/2011, deve ser definido com base em proposta apresentada pela Conab e deve constar do ato conjunto que trata o §1º.

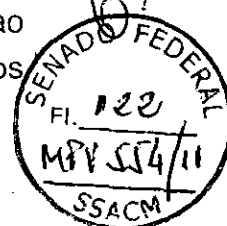
§3º . O total da subvenção paga por meio de cooperativas de produtores, deverá observar a quantidade de cana-de-açúcar da safra 2010/2011 efetivamente comercializada por associado, respeitado os limites individuais previstos no inciso IV do §1º.

§4º . Não poderá se beneficiar da subvenção de que trata este artigo o produtor que vender sua produção para o indústria que faça parte como proprietário, sócio ou acionista, observando que esta restrição não se aplica às cooperativas de produção cujo produto a ser considerado para efeito da concessão da subvenção seja originário da produção de seus cooperados ativos e esteja dentro do limite por produtor fixado neste artigo.

§5º . Não poderá ser considerada para efeito de concessão da subvenção de que trata este artigo a produção própria das unidades industriais e das cooperativas de produção.

§6º . Os custos decorrentes dessa subvenção serão suportados pela ação correspondente à Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

§7º . A concessão da subvenção de que trata este artigo fica concedida ao fornecimento pelos beneficiários dos seguintes documentos, entre outros





CÂMARA DOS DEPUTADOS

exigidos pela Conab:

I – no caso de produtores rurais pessoas físicas ou jurídicas: 2º via da nota fiscal de venda da cana-de-açúcar emitida pelo produtor rural ou a 2º via da nota fiscal de entrada emitida pela unidade industrial ou o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE);

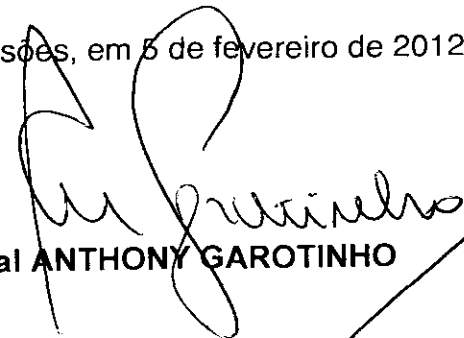
II - no caso de cooperativas de produtores rurais:

a) A 2º via da nota fiscal de venda da cana-de-açúcar emitida pela cooperativa de produtores rurais ou o DANFE;

III – original da declaração de produção contendo as seguintes informações, entre outras exigidas pela Conab:

- a) O nome completo do produtor, com o respectivo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); a quantidade produzida na safra e a quantidade de cana-de-açúcar vendida e o município de produção; e
- b) Quando a operação for realizada por meio da cooperativa de produtores rurais, esta deverá informar o nome completo da cooperativa, com o respectivo CNPJ; o nome completo de cada cooperado ativo que tenha entregado o produto, com o respectivo CPF ou CNPJ; a quantidade produzida na safra e a quantidade de cana-de-açúcar entregue por cooperado e o município de produção

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2012.


Deputado Federal ANTHONY GAROTINHO

(PE-RJ)





JUSTIFICAÇÃO:

Verificamos um crescente interesse, em nível mundial, em diminuir a dependência pelos combustíveis fósseis e diversificar a matriz energética para atenuar o aquecimento global. Tal fato vem potencializar a atenção para os biocombustíveis, em especial para o etanol de cana-de-açúcar.

Por outro lado, a produção de cana-de-açúcar na Região Norte Fluminense, que tem o município de Campos dos Goytacazes como maior produtor e onde se situam as três unidades industriais em operação, vem apresentando um declínio acentuado nas últimas safras face principalmente a ausência de uma política agrícola que atenda as condições específicas desta produção. Cultivada por mais de 400 na região, a atividade envolve cerca de dez mil produtores com acentuado predomínio de pequenas propriedades oriundas do processo de divisão hereditária, sendo que 86,5% deles produzem até somente 300 toneladas.

Em que pese a redução que tem apresentado, a produção de cana destes pequenos produtores independentes da Região Norte Fluminense tem um forte significado socioeconômico, pois representa a formação de grande parcela das suas rendas, além de gerar mais de vinte mil empregos diretos e indiretos, contribuindo para que o município de Campos dos Goytacazes se situe entre as dez cidades do país com maior geração de empregos com carteira assinada.

Diversos fatores tem comprometido a competitividade dos pequenos e médios produtores de cana-de-açúcar da região Norte Fluminense. Na última safra, 2010-2011, estes problemas foram agravados pelo acentuado déficit hídrico apresentado principalmente nos meses de janeiro e fevereiro que são determinantes no desenvolvimento da cultura, com reflexos diretos na produtividade que teve um decréscimo da ordem de 20% e com igual elevação no custo de produção.

No que tange ao custo de produção da cana-de-açúcar, utilizou-se inicialmente como referência o Estudo efetuado pela USP/ESALQ relativo à safra 2009/2010 intitulado "Custo de produção de cana-de-açúcar, açúcar





CÂMARA DOS DEPUTADOS

etanol no Brasil: Safra 2009/2010” que teve o caráter comparativo com outras dezoito regiões canavieiras do país sendo a região Norte Fluminense a que apresentou o maior déficit em relação ao seu custo de produção. Ratificando esse estudo, recente levantamento realizado pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB também aponta uma grande defasagem entre os preços praticados e o custo de produção da cana na região.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos nobres colegas a esta emenda que visa fazer justiça a milhares de pequenos e médios produtores de cana-de-açúcar da região Norte Fluminense, que vem encontrando sérias dificuldades para se manterem na atividade.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2012.


Deputado Federal **ANTHONY GAROTINHO**

(PR-RJ)

